



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052008 - RO (2022/0007206-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DA AMAZONIA SA  
**ADVOGADOS** : MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO001096  
DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO001221  
GILBERTO SILVA BONFIM - RO001727  
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471  
BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475  
YURI ASSIS GONCALVES - PA019040  
**AGRAVADO** : JADIR ALTIVO DA SILVA  
**AGRAVADO** : TEREZA APARECIDA DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADOS** : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471  
AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR054249  
BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO008248  
JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO008310

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No presente caso, o acórdão recorrido assentou ser regular a penhora de pequena propriedade rural voluntariamente oferecida pelos devedores em garantia real de dívida contraída para financiamento da atividade rural (piscicultura).

2. No caso, a caracterização do bem penhorado como sendo pequena propriedade rural, cujos requisitos foram reconhecidos nas vias ordinárias com fundamento nas provas encartadas aos autos, em especial, certidão de oficial de justiça e a própria qualificação dos devedores indicada nos títulos em execução, escapa ao conhecimento desta Corte Superior, porquanto seria imprescindível o reexame dos fatos e provas (Súmula 7/STJ).

3. A decisão da Corte *a quo* encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "*o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia*" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222.936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.052.008 - RO (2022/0007206-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DA AMAZONIA SA  
**ADVOGADOS** : MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO001096  
DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO001221  
GILBERTO SILVA BONFIM - RO001727  
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471  
BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475  
YURI ASSSIS GONCALVES - PA019040  
**AGRAVADO** : JADIR ALTIVO DA SILVA  
**AGRAVADO** : TEREZA APARECIDA DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADOS** : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471  
AROLD BUENO DE OLIVEIRA - PR054249  
BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO008248  
JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO008310

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 540-542), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 568/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante pretende a reforma da decisão sustentando ter observado todas as formalidades para registro da hipoteca do imóvel apontado como bem de família, razão pela qual se imporia a incidência da exceção à impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Assevera que, no caso, não se trataria de único meio de subsistência da entidade familiar.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora, postulando, subsidiariamente, a redução da penhora à parte equivalente a 30%, "*como forma de viabilizar o pagamento da dívida, sustento, moradia e dignidade dos agravados devedores*" (e-STJ, fl. 556).

Prazo para impugnação transcorreu *in albis* (e-STJ, fls. 560-561).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.052.008 - RO (2022/0007206-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DA AMAZONIA SA  
**ADVOGADOS** : MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO001096  
DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO001221  
GILBERTO SILVA BONFIM - RO001727  
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471  
BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475  
YURI ASSIS GONCALVES - PA019040  
  
**AGRAVADO** : JADIR ALTIVO DA SILVA  
**AGRAVADO** : TEREZA APARECIDA DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADOS** : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471  
AROLD BUENO DE OLIVEIRA - PR054249  
BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO008248  
JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO008310

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No presente caso, o acórdão recorrido assentou ser regular a penhora de pequena propriedade rural voluntariamente oferecida pelos devedores em garantia real de dívida contraída para financiamento da atividade rural (piscicultura).

2. No caso, a caracterização do bem penhorado como sendo pequena propriedade rural, cujos requisitos foram reconhecidos nas vias ordinárias com fundamento nas provas encartadas aos autos, em especial, certidão de oficial de justiça e a própria qualificação dos devedores indicada nos títulos em execução, escapa ao conhecimento desta Corte Superior, porquanto seria imprescindível o reexame dos fatos e provas (Súmula 7/STJ).

3. A decisão da Corte *a quo* encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "*o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia*" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222.936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.052.008 - RO (2022/0007206-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DA AMAZONIA SA  
**ADVOGADOS** : MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO001096  
DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO001221  
GILBERTO SILVA BONFIM - RO001727  
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471  
BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475  
YURI ASSIS GONCALVES - PA019040  
**AGRAVADO** : JADIR ALTIVO DA SILVA  
**AGRAVADO** : TEREZA APARECIDA DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADOS** : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471  
AROLD BUENO DE OLIVEIRA - PR054249  
BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO008248  
JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO008310

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):**

De início, convém revistar o contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias e que, em regra, deve ser observado por esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

Na origem, cuida-se de embargos à execução opostos pelos executados, no qual se sustentou a nulidade da penhora de imóvel rural, indicado como pequena propriedade. Sustentou-se que a dívida executada advém de financiamento da própria atividade rural, que é explorada pela entidade familiar e da qual retira o próprio sustento. Além disso, a entidade familiar também residiria no referido imóvel rural.

Em sentença, os embargos dos devedores foram acolhidos para reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Para tanto, assentaram-se as seguintes premissas fáticas, a partir do exame das provas dos autos:

*A certidão de matrícula, bem como o auto de penhora, demonstram que o imóvel possui área de 19.5134 ha (dezenove hectares, cinquenta e um ares, trinta e quatro centiares).*

*Extrai-se do sítio eletrônico do INCRA, que o módulo fiscal da região do Município de Mirante da Serra é de 60 ha, logo, o requisito de pequena propriedade rural encontra-se devidamente preenchido.*

*Com relação ao segundo requisito, que a propriedade seja trabalhada pela família, a Cédula de Crédito Bancário em que embasa a Execução, indica que os Embargantes residem em propriedade rural e estão qualificados na inicial pela própria Embargada como produtores rurais.*

*Ademais, o empréstimo foi contraído para investimento na piscicultura. O oficial de justiça quando da penhora do imóvel, informa*

**em seu auto, a existência de tanques de criação de peixes, casa de moradia e outras benfeitorias.**

***Quanto à alegação de que a Embargante não comprovou ser este o único bem da família, observo que inexistente tal requisito para considerar a propriedade rural impenhorável, bastando ser considerada pequena para fins legais e trabalhada pela família, conforme a hipótese dos autos.***

.....  
***Por fim, com relação ao fato do imóvel ter sido dado como garantia hipotecária da cédula rural e por isso poderia ser penhorado em caso de inadimplemento, o STJ recentemente reafirmou seu entendimento pacificado sobre o tema, no sentido de que ainda que dada pelos proprietários como garantia hipotecária, a pequena propriedade trabalhada pela família é impenhorável.***  
(e-STJ, fls. 247-249)

No julgamento da apelação pelo eg. Tribunal de origem, conquanto se tenha concluído por dar provimento ao recurso de apelação, destaca-se que a fundamentação adotada não alterou o cenário fático da lide. Com efeito, a conclusão do v. acórdão recorrido foi estritamente calcada em questão de direito, qual seja a possibilidade de afastamento da impenhorabilidade de bem imóvel em razão de sua vinculação a garantia real pactuada entre as partes.

A propósito, veja-se a delimitação da causa no acórdão de apelação :

***A questão em tela cinge-se na impenhorabilidade do imóvel, por ter sido dado como garantia contratual (lote rural n. 30, gleba 20-V do Projeto Fundiário Jarú/Ouro Preto, situado em Mirante da Serra).***  
(e-STJ, fl. 293)

De sua fundamentação, extrai-se o seguinte excerto:

***A despeito do que consta na sentença combatida, Verifico que a hipótese tratada nos autos se encontra entre as exceções à impenhorabilidade do bem de família, pois, conforme cédula de crédito bancário firmada entre os recorridos e o banco exequente foioferecido, em garantia hipotecária ao apelante o imóvel em discussão. Anoto, ainda, que o pedido inserto na peça vestibular, em seu item “b” consubstancia-se na impenhorabilidade da propriedade objeto da CDB FIR-M-073-12/0138-8, ou seja, vindica a impenhorabilidade do bem ofertado em garantia à cédula de crédito rural exequenda. Ademais, a mencionada cédula de crédito foi devidamente assinada por ambos os cônjuges e, inclusive, objeto de registro na matrícula do imóvel, conforme informado pelos próprios embargantes nos pedidos da petição inicial. Portanto, o bem não está protegido pela impenhorabilidade, configurando hipótese de renúncia ao benefício legal.***

# Superior Tribunal de Justiça

*Ressalto ser assente a jurisprudência no sentido de que o oferecimento voluntário do único imóvel pertencente à entidade familiar em garantia de dívida assumida em benefício próprio revela circunstância suficiente para enquadramento da exceção à proteção legal.*

*Demais disso, vir a parte, em sede de embargos à execução, vindicar a impenhorabilidade de bem ofertado deliberadamente em garantia contratual configura comportamento contraditório e lesivo da boa-fé objetiva. (e-STJ, fls. 294-295)*

Desse modo, fica evidenciado nos autos que o imóvel objeto de penhora é pequena propriedade rural, na qual residem os devedores que a exploram economicamente, em regime de agricultura familiar, para dela extrair seu sustento. A despeito dessas características que asseguram a condição de imóvel rural impenhorável, o bem foi espontaneamente ofertado pelos devedores, na condição de produtores rurais, para garantir financiamento da própria atividade rural (piscicultura).

Diante desse contexto fático, a questão devolvida no recurso especial interposto pelos ora agravados ficou igualmente adstrita a definir se perde a condição de impenhorabilidade a pequena propriedade rural que é espontaneamente dada em garantia de dívida afeta à própria atividade rural nela explorada. Não há espaço, portanto, para se cogitar do atendimento ou não dos requisitos de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, porquanto esses foram expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, com fundamento nas provas encartadas nos autos, desbordando, em regra, dos limites de conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ).

No que se refere à matéria de mérito do recurso especial, de fato, era de rigor o provimento do recurso especial, uma vez que o eg. Tribunal *a quo* dissentiu do entendimento desta Corte Superior na sua conclusão. Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico de que a proteção ao valor do trabalho deve prevalecer sobre a garantia real contratada. Noutros termos, a hipoteca regular do imóvel não é suficiente para afastar a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

A propósito:

***AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. TRABALHADA PELA FAMÍLIA COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

***1. No presente caso, o acórdão recorrido assentou tratar-se de pequena propriedade rural que pode ser penhorada, porquanto oferecida pelo devedor em garantia real de cédula de crédito rural.***

# Superior Tribunal de Justiça

2. Não está em discussão a caracterização do bem penhorado como sendo pequena propriedade rural, ressaltando-se, inclusive, que o Banco ora agravante não impugnou tal alegação, tampouco se insurgiu contra a alegação de que o imóvel é indispensável à subsistência do agricultor e de sua família, de onde retiram o seu sustento.

3. A decisão da Corte Estadual encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

4. Nesse contexto, "Se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (ut REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família" (REsp 1591298/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.561.716/SP, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020, g.n..)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é impenhorável a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, ainda que oferecida pelos proprietários em garantia hipotecária de dívida oriunda da atividade agrícola, nos termos do art. 649, VIII, do CPC/73. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.476.699/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 18/9/2018, g.n.)

Portanto, diante da manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento pacífico desta Corte Superior, era de rigor o provimento do recurso especial (Súmula 568/STJ), a fim de se fazer observar a proteção da pequena propriedade rural.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# Superior Tribunal de Justiça

A12  
AREsp 2052008 Petição : 1104739/2022

C50245042@  
2022/0007206-3

C50245042@  
Documento

Página 7 de 7



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.052.008 / RO  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0007206-3

Número de Origem:

70013012920188220005 70105818720198220005

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JADIR ALTIVO DA SILVA

AGRAVANTE : TEREZA APARECIDA DE SOUSA SILVA

ADVOGADOS : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR054249

BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO008248

JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO008310

AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO001096

DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO001221

GILBERTO SILVA BONFIM - RO001727

FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475

YURI ASSIS GONCALVES - PA019040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO001096

DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO001221

GILBERTO SILVA BONFIM - RO001727

FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471  
BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475  
YURI ASSSIS GONCALVES - PA019040

AGRAVADO : JADIR ALTIVO DA SILVA

AGRAVADO : TEREZA APARECIDA DE SOUSA SILVA

ADVOGADOS : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR054249

BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO008248

JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO008310

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de abril de 2023